

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2727/2023 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Marilda Aparecida da Silva.  
CPF n. \*\*\*.071.132-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Servidora acometida por doença não prevista em lei nem equiparada pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais.

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração contributiva, com paridade, em favor da Senhora **Marilda Aparecida da Silva**, CPF n. \*\*\*.071.132-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300028025, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1511299), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com base na última remuneração contributiva, com paridade, em favor da Senhora **Marilda Aparecida da Silva**, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1465068) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral em razão do quadro de moléstias que não se enquadram nos termos do artigo 20, parágrafo 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo os proventos proporcionais.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Marilda Aparecida da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1465067).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.3.2019, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paridade, em favor da Senhora **Marilda Aparecida da Silva**, CPF n. \*\*\*.071.132-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300028025, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator